



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020188-57.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado/apelante PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do Município e deram provimento ao recurso da embargante, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto 37.726.

Apelação nº 1020188-57.2023.8.26.0562.

Apelantes: Prefeitura Municipal de Santos e Pdg Sp7 Incorporações Spe Ltda.

Apelados: Os mesmos.

APELAÇÕES – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Preliminar rejeitada – Limitação da atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Precedentes desta Corte – Sentença mantida. Recurso do Município desprovido e recurso da embargante provido.

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal¹ *l para compelir a embargada a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito, condenando embargante e embargada no pagamento das custas processuais, na proporção de metade cada, e honorários advocatícios ao patrono de cada parte, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa. Inconformada, a municipalidade, alega a validade dos índices de atualização monetária adotados, mesmo que superiores à Selic. A embargante, por sua vez, requer o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.217/STF e no mérito alega a possibilidade da aplicação da limitação da atualização e cálculo de juros à Taxa Selic também sobre o*

¹ Valor da causa em julho/2023: R\$ 2.279,37.

período que antecede a Emenda Constitucional 113/21. Recursos recebidos em seus regulares efeitos e processado sem respostas.

Relatado.

Inicialmente, não há que se falar em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º).

No mais, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), devendo o Colegiado *uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Câmara, no sentido de que a correção monetária e o cálculo de juros, previstos na lei municipal, não devem exceder à *Taxa Selic*.

Com efeito, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros de moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – Exercício de 2016 – Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária

aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de substituição da CDA com a readequação dos índices – Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU – Exercício de 2017 – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic – Cabimento – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Reforma da sentença – Recurso provido. (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, mesmo antes da vigência da EC nº 113/2021, os consectários legais devem se limitar à Taxa Selic, por se tratar de taxa básica de juros estabelecida pelo *Comitê de Política Monetária - COPOM*, adotada como referência para cálculo das demais taxas exigidas no mercado financeiro, como parâmetro da política monetária nacional, abrangendo juros e correção monetária, mas sem possibilidade de vir a serem aplicados outros índices porventura superiores, o que afasta a incidência da legislação municipal quanto aos encargos da mora e atualização monetária.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso do Município e dá-se provimento ao recurso da embargante**, condenando a municipalidade no pagamento das custas processuais, com majoração dos honorários advocatícios por ela devidos para 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 48.336
Apelação Cível nº 1020188-57.2023.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante/Apelado: Município de Santos
Apelado/Apelante: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 183.907/SP, reconheceu competência dos Estados-membros, para fixação de correção monetária de seus créditos tributários, desde que tal não supere os limites decorrentes da aplicação dos índices adotados pela União Federal.

Trata-se de entendimento tirado do art. 24, inciso I, da Constituição da República.

No caso dos autos, o ente público adotou o IPCA como critério de correção e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 216, §§3º e 4º da Lei Municipal nº 3.750/71.

Como se vê, o legislador municipal adequou-se ao disposto no art. 161, §1º do Código Tributário Nacional², ao estabelecer taxa de juros de 1% ao mês, e adotar o IPCA como indexador para atualização monetária.

Ora, referidos índices foram adotados pelo Município no exercício da competência tributária, outorgada pela Constituição da República (art. 156), descabendo falar em superação da taxa Selic.

Nesse sentido, entendimento desta Corte no Agravo de Instrumento nº 2076256-86.2019.8.0000:

² Art. 161, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

“Agravos de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a abusividade da taxa de juros aplicada pela municipalidade. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Matéria que prescinde de dilação probatória. Admissibilidade da exceção de pré-executividade. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). IPCA que caracteriza índice nacional de atualização monetária e é referido em precedentes recentes do C. STF como representativo da manutenção do poder aquisitivo da moeda perante a inflação. Recurso não provido”.³

Ademais, cabe ressaltar que IPCA e taxa Selic são institutos diversos.

O IPCA, produzido pelo IBGE, mede a variação do custo de vida das famílias, para acompanhar se o país atingirá as metas de inflação.

A taxa Selic, por sua vez, é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”⁴

Trata-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a taxa Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Quanto à taxa de coleta de lixo domiciliar, conquanto a Súmula Vinculante 19 tenha declarado constitucional a cobrança de taxa pela prestação exclusiva de serviços públicos de “... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, não houve manifestação da corte

³ Relator Ricardo Chimenti, j. 14.5.2019.

⁴ <http://www.bcb.gov.br/https/selic/selicdescricao.asp>

suprema a respeito do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, não haveria óbice para que se analisasse a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo.

Na hipótese, a taxa é calculada com base na área ou testada dos imóveis, critério que não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de resíduos sólidos, o que compromete a base de cálculo do tributo.

Afigura-se ilegítima, portanto, a presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo.

Assim, o critério adotado não guarda relação com o custo efetivo da atividade estatal, o que afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II da Carta da República.

Com relação ao recurso da Fazenda não pode ser conhecido pois as razões recursais dissociam-se do quanto decidido.

O artigo 1.010 do Código de Processo Civil estabelece como requisito de admissibilidade da apelação, dentre outros, a indicação das razões do pedido de reforma da sentença (inciso III). Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 553242/BA, Rel. Ministro Luiz Fux , DJ 09/02/2004, p. 133).

Ainda, a doutrina:

“Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida”⁵

Posto isso, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso da Fazenda e **nega-se** provimento ao recurso do contribuinte, afastando-se de ofício a cobrança da taxa do lixo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁵ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., p. 892



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A30E266
6	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB79F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1020188-57.2023.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.